



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 475/2015**

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.04.2015**

**PROCESSO Nº 4172/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112070-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MONTERRAT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS , INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA CODIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. 1.** Infração detectada no confronto dos arquivos eletrônicos com a Documentação Fiscal. **2.** Reformada em 1ª Instância, a Decisão para **PARCIAL PROCEDENTE**, por equívoco do Agente Fiscal, na aplicação da penalidade. **3.-** Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. **4** Decisão por unanimidade de votos, ratificando a Decisão Singular e em conformidade com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do Processo ora em análise, acusa a empresa em epígrafe do cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

***"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Apesar de intimado através de Termos de Início de Intimação, o contribuinte***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**entregou os arquivos magnéticos com informações divergentes, ou seja, atribuiu códigos diferentes para uma mesma mercadoria, conforme informação complementar anexa. Recurso Ordinário, Reexame Necessário."**

Foi apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. Sugerida a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	13.342.680,00
ICMS	,00
<b>MULTA ( 5%)</b>	<b>667.134,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>667.134,00</b>

O Processo é submetido à Julgamento da **INSTÂNCIA SINGULAR**, que julga o **FEITO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A ACUSAÇÃO REPORTA-SE A ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES, ATRIBUINDO UM DETERMINADO CÓDIGO PARA AS ENTRADAS, E NAS SAÍDAS DA MESMA MERCADORIA, OUTRO, CPMOP SE TRATASSE DE MERCADORIAS DIFERENTES. AUTO JULGADO PARCIAL PROCENTE, TENDO EM VISTA, EQUÍVOCO COMETIDO PELO AGENTE FISCAL AO APLICAR MULTA DE 5% ( CINCO POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2007, QUANDO O CORRETO SERIA APLICAR SOBRE O MONTANTE DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES OMITIDAS OU INFORMADAS INCORRETAMENTE NO REFERIDO EXERCÍCIO. EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGOS 160 E 288 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE: ARTIGO 123,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**INCISO VIII, ALÍNEA "L" DA Lei 12.670/96.  
REEXAME NECESSÁRIO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	3.723.691,96
ICMS	,00
<b>MULTA ( 5%)</b>	<b>186.184,59</b>
<b>TOTAL</b>	<b>186.184,59</b>

Irresignada com a Decisão Monocrática, a Empresa Autuada, reingressa nos Autos com Recurso Ordinário, às folhas 255 a 261. Por ser a de cisão Monocrática, em parte, contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, sujeita-se ao **reexame necessário**, com supedâneo no artigo 104 da Lei 15.614/2014.

O Processo é submetido à análise e emissão de Parecer pela Consultoria Tributária, que em seu Parecer de Número 03/2015 assim posiciona-se:

" A Julgadora Monocrática agiu corretamente ao efetuar a correção do montante sobre o qual incide o percentual de 5% a título de sanção. Não se deve aplicar o mesmo sobre o faturamento bruto da Empresa no exercício de 2007, mas ao revés sobre o valor das operações informadas incorretamente."

Dessa forma, fica evidente diante das provas dos autos que a Empresa cometeu o ilícito tributário que lhe fora imputado, sendo a penalidade específica para o caso, a catalogada no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/97, que corresponde a 5% (cinco por cento ) sobre o valor das operações informadas incorretamente.

Isto posto, opina-se pela conhecimento do **REEXAME NECESSÁRIO**, para negar-lhe provimento, afim de que seja mantida a decisão **SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em pauta.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

No presente caso, a Empresa ao definir a Relação de Produtos (tabela de produtos) e seus respectivos códigos, deve obrigatoriamente determinar que um código de cada mercadoria relacionada de acordo com o lay -out da DIEF OU (SINTEGRA), conforme manual de orientação, este mesmo código deve ser utilizado para as entradas, saídas, e os inventários (INICIAL E FINAL) de uma mesma mercadoria, a fim de manter coerência entre entradas e saídas e não ter como decorrências OMISSÕES fictícias DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.

Evidencia-se, portanto, que as informações dos arquivos magnéticos referentes às operações de saídas revelam-se incorretas.

Quanto à penalidade aplicada, cumpre elucidar que a mesma está prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, que assim dispõe:

**"Art.123....."**

**VIII\_**

**(...)**

***L) omitir informações em arquivos magnéticos ,  
ou nesses informar dados divergentes dos  
constantes nos documentos fiscais: multa  
equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das  
operações ou prestações omitidas ou informadas  
incorretamente, não inferior a 1.000 ( uma mil)  
Ufirces por período de apuração."***

Informe-se que a Empresa Autuada, aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, delibero, pela extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	3.723.691,96
ICMS	,00
<b>MULTA ( 5%)</b>	<b>186.184,59</b>
<b>TOTAL</b>	<b>186.184,59</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos **Processo de Recurso nº 1/4172/2011** – Auto de Infração: **1/201112070**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MONTERRAT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015. 23/06/15

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**